

Projeto de Lei Ordinária n. 250 / 2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE MOVIMENTO NO HORÁRIO COMERCIAL NA CIDADE DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 250/2025, de autoria do vereador WEDERSON LOPES que dispõe sobre a proibição da execução de obras em vias públicas de grande movimento no horário comercial na cidade de Anápolis, e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - avaliação legislativa

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 250/2025, de iniciativa do parlamentar Wederson Lopes, que proíbe obras em vias públicas de grande movimento no horário comercial em Anápolis.

O presente projeto encontra fundamento no interesse local, notadamente contribui de forma significativa para a organização do tráfego urbano, especialmente nos horários de maior movimento. Desse modo, no que diz respeito à competência municipal, importante destacar o art. 11, inciso XXXV da Lei Orgânica do Município:

Art. 11. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXV- regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais;

A Constituição Federal assegura aos municípios autonomia administrativa e legislativa para normatizar questões de predominante interesse local (art. 30, I), o que legitima a edição de normas complementares que ampliem a efetividade dos direitos já previstos em normas gerais.

A disciplina da matéria pelo município não configura sobreposição de competências, mas sim exercício legítimo da autonomia municipal para fiscalizar e garantir a fluidez no trânsito e eficiência na mobilidade local.

Além do mais, a medida refere-se à proteção ao interesse coletivo, pois a medida minimiza transtornos tanto a pedestres quanto a motoristas, reduzindo o tempo de deslocamento e fortalecendo a segurança viária. Ao exigir plano viário alternativo e adequada sinalização, a norma reforça a previsibilidade no tráfego, o que contribui para a diminuição de acidentes e para a preservação do direito de ir e vir da população.

Destaca-se ainda a equidade na aplicação das regras, que alcançam tanto obras públicas quanto privadas. Esse tratamento uniforme evita privilégios, assegura isonomia entre agentes públicos e particulares e promove maior transparência na ocupação do espaço urbano. Com isso, a norma fortalece a legitimidade da gestão municipal e harmoniza os interesses coletivos com os individuais.

Do mesmo modo, a matéria não é privativa do chefe do Executivo, posto que não está inserida no rol taxativo do art. 54 da Lei Orgânica do Município. Tampouco no rol do Art. 98 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, não se identifica qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a proposição, restando a apreciação de sua conveniência e oportunidade ao juízo político-administrativo do Chefe do Executivo, a quem compete deliberar quanto à sanção ou veto.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 250/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e do Regimento desta Casa.

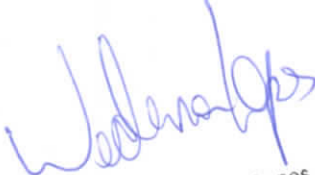
Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 250/2025.

É o parecer.

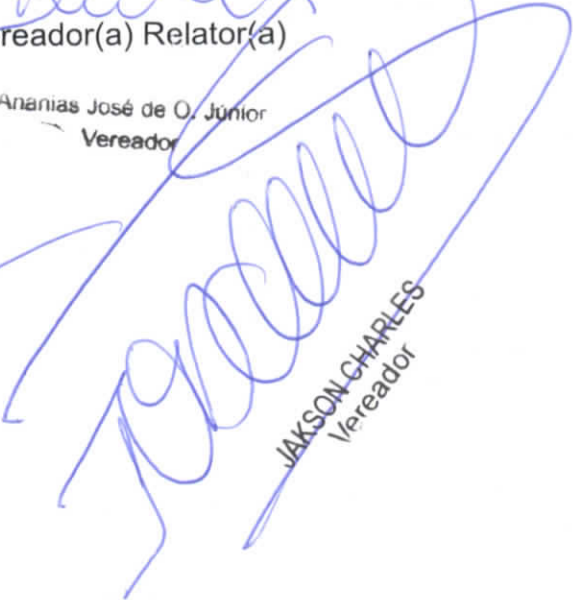
Anápolis, 09 de setembro de 2025.


Vereador(a) Relator(a)

Ananias José de O. Júnior
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

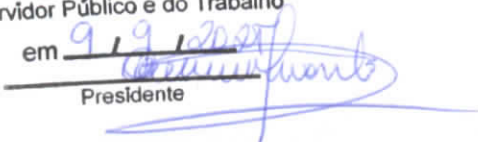

Adenilton Coelho de Souza
Vereador


JACKSON CHARLES
Vereador



Encaminhe-se à Comissão de Direito do
Servidor Público e do Trabalho

em 9/9/2025


Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br